

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL – RIO DAS VELHAS/ URC COPAM Rio das Velhas

REF.: Relato de vista relativa ao Processo Administrativo COPAM n.º 01058/2003/002/2010 – Auto de Infração: 10185/2010.

Empreendimento: Construcom Artefatos de Cimento Ltda. - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento ou de gesso.

Município: Pedro Leopoldo /MG

Trata-se de auto de infração lavrado por “descumprir as condicionantes 02 e 03 da Licença de Operação, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental”, que corresponde ao código 105, art. 83 do Decreto 44.844/08, tendo sido aplicada multa no valor de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

A autuada apresentou defesa tempestivamente, que foi julgada improcedente, decidindo o Superintendente da SUPRAM CM pela manutenção da penalidade de multa.

O autuado apresentou recurso, que foi devidamente analisado pela equipe da SUPRAM CM, que concluiu pela: impossibilidade de anulação do AI e descaracterização da multa; pela inaplicabilidade das circunstâncias atenuantes; pela impossibilidade de redução do valor da multa para porte médio; e pela inviabilidade de assinatura dos Termos de Compromisso previstos no art. 49, III, e art. 63 do Decreto nº 44844/2008, o que possibilitaria a conversão de até 50% (cinquenta por cento) da multa aplicada em medidas de controle.

Por fim, a empresa questionou sobre a majoração no valor da multa aplicada, de R\$20.001,00 para R\$ 22.063,79 (vinte e dois mil, sessenta e três reais e setenta e nove centavos) e, posteriormente, para R\$58.177,47 (cinquenta e oito mil, cento e setenta e sete reais, e quarenta e sete centavos) pela atualização do débito (pág. 157). Ressalta-se que, para pagamento da multa, haverá nova atualização do seu valor, com nova incidência de juros e correção monetária.

II - Da correção monetária dos valores das multas

A SUPRAM baseou-se na Nota Jurídica AGE nº 4.292/2015 que utilizou o Decreto 44.844/08 e artigo 50, Decreto 46.668/2014 como fundamento.

Diante disso, cumpre tecer alguns comentários sobre o referido dispositivo legal, além da Lei Federal 4.320/1964.

O artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014 estabelece:

“Art. 50. Os créditos do Estado, decorrentes de quaisquer das hipóteses que possam, ou não, vir a compor a dívida ativa não tributária do Estado, nos termos do art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, terão a correção monetária e os juros de mora calculados com base na Taxa SELIC ou em outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

§ 1º A Taxa SELIC ou outro critério que vier a ser adotado para cobrança dos débitos fiscais federais incidirá a partir do momento em que se tornar exigível o crédito, respeitando-se os índices legais fixados ou pactuados para o período antecedente à inscrição em dívida ativa. (grifo nosso)

§ 2º Ressalvadas hipóteses legais ou contratuais específicas e aquelas para as quais houver índice de correção monetária previsto, os créditos não tributários do Estado serão corrigidos pelo índice de correção monetária divulgado na Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais até o momento em que se tornarem exigíveis. (grifo nosso)

§ 3º A autoridade administrativa competente deverá atualizar os créditos não tributários do Estado segundo os índices legais fixados ou pactuados antes de encaminhar o processo para inscrição em dívida ativa, discriminando-os em planilha de cálculo”.

Nesse sentido, cumpre transcrever o artigo 39 da Lei Federal 4.320/1964 para entendermos o momento em que o crédito não tributário se torna exigível e quando, conseqüentemente, poder-se-ia aplicar a atualização com base na Taxa SELIC.

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. (grifo nosso)

§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais”.

Sendo assim, podemos concluir que, conforme dispõe o § 1º do art. 39 da Lei Federal 4.320/1964, o crédito não tributário se torna exigível a partir do momento em que o

mesmo pode ser inscrito em dívida ativa. Ou seja, é a partir deste momento que poderia haver a aplicação da taxa SELIC. Em nosso entendimento, antes do crédito se tornar exigível, a correção só poderia ser realizada de acordo com a Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Diante disso, cumpre-nos verificar qual é o momento em que o crédito não tributário se torna exigível, ou seja, qual o momento em que ocorre a inscrição em dívida ativa.

Este momento é definido pelo § 1º, artigo 48 do Decreto 44.844/2008 que estabelece:

“Art. 48 – As multas previstas neste Decreto deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias da notificação da decisão administrativa definitiva, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 47 e desde que acatada a proposta de assinatura de Termo de Compromisso. (grifo nosso)

§ 1º – Na hipótese de apresentação de defesa ou recurso, as multas deverão ser recolhidas no prazo de vinte dias, contados da notificação da decisão administrativa definitiva, sob pena de inscrição em dívida ativa. (grifo nosso)

§ 2º – O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da entidade vinculada à Semad, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

§ 3º – O valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês. (grifo nosso)

§ 4º – A Semad ou entidade vinculada responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração deverá encaminhar à Advocacia-Geral do Estado – AGE, o processo administrativo após os prazos a que se referem o caput e § 1º, para inscrição do débito em dívida ativa, no prazo de trinta dias”. (grifo nosso)

Resta claro no presente dispositivo legal que a autuação se torna exigível a partir do 21º dia após a decisão administrativa, que, no presente caso, ainda não ocorreu.

Nesse sentido, os juros de mora e a Taxa Selic só poderiam incidir a partir do momento em que ocorre a exigibilidade da multa e que, conseqüentemente, o Estado pode inscrever o crédito em dívida ativa.

Contudo, antes deste momento é possível aplicar correção monetária sobre os valores das autuações, nos termos do § 3º, artigo 48 do Decreto 44.844/08 e § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014 já transcritos e mencionados acima.

Com base no § 2º, artigo 50 do Decreto 46.668/2014, quando não houver índice específico de correção monetária previsto, a mesma será realizada conforme Tabela da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais.

Entretanto, devemos ressaltar que a correção monetária só deve ser aplicada a partir do momento da existência do crédito não tributário, ou seja, a partir do momento em que o autuado pode optar pelo pagamento da multa.

Para melhor fundamentar juridicamente este entendimento, encontra-se em anexo um Parecer Técnico da Gerência de Economia e Políticas da Indústria da FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais sobre a taxa SELIC.

Cumpre, então, transcrever alguns trechos do referido Parecer Técnico:

“A taxa Selic, por sua vez, é a média das taxas de juros praticadas nas operações compromissadas de prazo de um dia útil, com lastro em títulos públicos federais registrados no Selic, liquidadas no próprio Selic ou em sistemas operados por câmaras de compensação e de liquidação de ativos.

(...)

Observa-se, portanto, que a taxa Selic se origina de taxas de juros efetivamente observadas no mercado. As taxas de juros relativas às operações em questão refletem, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário (oferta versus demanda de recursos)

(...)

Para garantir a remuneração ao investidor em títulos públicos acima dos efeitos inflacionários – ganho real do investimento - a taxa Selic incorpora uma expectativa de inflação, ainda que a sua fórmula de cálculo não contemple a participação expressa de índices de preços. Logo, permite ganhos com juros acima das variações verificadas nos preços.

(...)

Juros, multa e a atualização monetária possuem claras distinções econômicas e legais, inclusive doutrinárias e jurisprudenciais, valendo destacar:

Os juros correspondem a um prêmio pelo uso do dinheiro. É, assim, o fruto obtido pela utilização de certo capital por determinado tempo, em recompensa à sua privação por parte do credor em tal período.

Os juros podem ser classificados entre compensatórios e moratórios. No primeiro caso, a remuneração do credor se dá pelo emprego do dinheiro, ou seja, por ter impedido o credor ao acesso a seu próprio capital; no segundo, sua compensação advém pelo não pagamento do dinheiro devido, ou seja, pelo risco que o credor passou da possibilidade de não o receber de volta.

A multa, ao revés dos juros, advém de uma ideia de penalidade propriamente dita. A multa é um castigo dado a quem deixa de cumprir

certa obrigação contratual ou legal. No momento em que há a transgressão do ora ajustado, abre-se à outra parte o direito de receber uma pena pecuniária, ou seja, uma cláusula penal. Assim, deixando de cumprir culposamente a obrigação, ou for constituído em mora, o responsável incorrerá no pagamento da multa penal.

A atualização monetária não se trata nem de preço do dinheiro, nem penalidade, mas, tão somente, à atualização financeira do capital baseada na inflação do país. Considerando que a inflação corrói o capital no decorrer do tempo, a atualização monetária irá, apenas, manter o poder de compra do dinheiro, evitando que o mesmo se decomponha.

(...)

A taxa Selic é entendida como uma remuneração pelo uso do capital de investidores em títulos públicos federais, garantindo ganhos reais (acima da inflação) aos mesmos.

Diante disso, fica claro que a taxa SELIC não apenas preserva o valor do capital no tempo, mas também remunera o órgão arrecadador com juros reais.

III - Conclusão

Diante do exposto, sugere-se seja revista a aplicação da correção monetária no valor da multa, com a incidência da Taxa SELIC após o 21º dia da decisão administrativa definitiva.

É o nosso Parecer.

Belo Horizonte, 16 de Agosto de 2017.

Paula Meireles Aguiar
Representante da FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais